



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18100.65323-69

EMENDA Nº , DE 2018 – PLEN
(ao PLC 68, de 2018)

Dê-se, ao art. 67-A, acrescido pelo PLC 68, de 2018, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

“Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento **absoluto** de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda ora proposta não é outro senão harmonizar não somente a redação, mas a própria compatibilidade entre o PLC e a legislação vigente.

Com efeito, trata-se de observar a coerência da norma com a terminologia empregada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 745, de 1969, com a redação dada pelo art. 62 da Lei 13.097, de 2015, segundo o qual a não purgação da mora pelo promitente comprador caracteriza “o inadimplemento absoluto”, e não “total”. Outra solução para o possível acatamento da presente sugestão seria fazer constar, no dispositivo afetado, simplesmente o termo “inadimplemento”, preservando a juridicidade ora apontada.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP

||||| SF/18100.65323-69